



PROCESSO	1000102810/2020
PROTOCOLO	1189558/2020
INTERESSADO	J. C. LTDA – ME
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO
RELATOR	CONS. DÉBORA FRANCELE RODRIGUES DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, J. C. LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.067.334/0001-94, e no CAU sob o nº PJ9995-3, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir responsável técnico.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientada sobre a obrigatoriedade de possuir profissional responsável técnico, que emitisse o respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, por meio do protocolo nº 41357/2016, encaminhado em 12/08/2016; entretanto, não efetuou o registro necessário.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 30/03/2020, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 10/06/2020, por via postal, com AR, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 21/08/2020, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada em 30/09/2020, por via postal, com AR, a parte interessada entrou em contato via whatsapp e apresentou defesa, via e-mail, em 01/10/2020, alegando que: *“a empresa não cumpriu o prazo legal de regularização devido a pandemia (Corona vírus), por isso entramos em contato telefônico com o conselho pedimos par dar baixa nos serviços do cau, pois a empresa jle não estão prestando serviços cabíveis a fiscalização do mesmo, por isso pedimos a baixa.*

Em 01/10/2020, foi deferida a solicitação de interrupção do registro da empresa autuada, a qual foi informada das infrações previstas na resolução nº 22/2012, caso retome as atividades e serviços de arquitetura e urbanismo.

Em 10/03/2021, foram anexados os seguintes documentos: documento comprobatório de ausência de registro da empresa junto ao CREA; “print” do SICCAU demonstrando a data fim da responsabilidade técnica do último profissional arquiteto e urbanista da empresa em 31/12/2014; registro da empresa no CAU, interrompido desde 01/10/2020; e CNPJ da empresa (situação cadastral ativa desde 05/06/2006).



O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção do auto de infração ou arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

De início, ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

(...)

Art. 5º O registro inicial de pessoa jurídica deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação:

a) ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

c) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico.

Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços.

(...)

Art. 23. O registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo deverá ser alterado, no SICCAU, caso ocorra:



I - modificação no ato constitutivo da pessoa jurídica; ou

II - baixa ou substituição de responsabilidade técnica.

§ 1º Se a baixa de responsabilidade técnica for solicitada pelo arquiteto e urbanista, e se este for o único responsável técnico pela pessoa jurídica, a solicitação deverá ser atendida no prazo de dez dias, devendo o CAU/UF notificar a pessoa jurídica para, no mesmo prazo, registrar novo responsável técnico, sob pena de sujeitar-se às cominações legais cabíveis.

§ 2º Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e esta possuir um único responsável técnico, somente será efetuada a baixa a partir do registro de novo responsável técnico.

§ 3º Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e se esta possuir mais de um responsável técnico, a solicitação será atendida de imediato.

§ 4º A baixa de responsabilidade técnica a que se referem os parágrafos anteriores somente poderá ser efetuada mediante:

a) apresentação de documento comprobatório de desvinculação entre as partes;

b) ausência de RRT em aberto em nome do arquiteto e urbanista que se retira.

§ 5º Será efetuada a baixa de ofício da responsabilidade técnica em caso de suspensão ou cancelamento do registro do arquiteto e urbanista no CAU.

§ 6º A pessoa jurídica que deixar de contar com responsável técnico em face de qualquer das situações descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo ficará impedida, até que seja regularizada a situação, de exercer as atividades na área de Arquitetura e Urbanismo.

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “Comércio varejista de materiais de construções em geral”, “Comércio varejista de material elétrico”, “Comércio varejista de tintas e materiais para pintura” e “Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção”, conforme CNPJ e JUCISRS, as quais não se constituem como atividades privativas nem compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo.

Analisando-se os autos, nota-se que a empresa teve registro ativo no CAU a partir de 11/04/2007 e tem registro interrompido desde o dia 01/10/2020.

Além disso, teve profissional arquiteto e urbanista anotado como responsável técnico de 01/08/2013 até o dia 31/12/2014. Desde 2015, não possui profissional arquiteto e urbanista anotado como responsável técnico.

Na medida em que as atividades oferecidas pela empresa autuada não são privativas nem compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo, entende-se que a empresa autuada não se caracteriza como prestadora de serviços de arquitetura e urbanismo e que o seu registro no CAU não é obrigatório.

Dessa forma, o auto de infração foi constituído de forma irregular e, como a empresa está com registro interrompido no CAU, torna-se desnecessária a baixa de ofício.

CONCLUSÃO

Opino, portanto, pela anulação do auto de infração nº 1000102810/2020 e da multa imposta por meio deste, com o consequente arquivamento fundamentado do processo, com fulcro no art. 19, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, em razão de que a pessoa jurídica autuada, J. C. LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.067.334/0001-94, e no CAU sob o nº PJ9995-3, apesar de manter o registro ativo no CAU à época da lavratura do auto de infração, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilizasse por suas atividades, não se caracteriza como uma empresa prestadora de serviços de arquitetura e urbanismo, não sendo obrigatório o seu registro no CAU.



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Porto Alegre – RS, 16 de março de 2021.

DÉBORA FRANCELE RODRIGUES DA SILVA
Conselheira Relatora